



**RELATÓRIO Nº 647/2024 - GCKT**

**Processo nº 201900047001892/305-02**

**Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

**Interessada: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG**

**Assunto: 305-02-MONITORAMENTO-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**Relator: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**Auditor: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**

**Procurador: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS**

1. Tratam os presentes autos de nº 201900047001892 de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) à Universidade Estadual de Goiás (UEG), tendo por objeto a realização de concursos públicos para a redução gradual e programada dos contratos temporários na UEG, observados os limites e as excepcionalidades previstas na Lei nº 13.664/2000, conforme teor do Acórdão nº 1055/2019.

2. Referido TAG foi proposto no âmbito do processo nº 201500047001433 por meio do qual tramitou nesta Casa, sob a Relatoria do Conselheiro Sebastião Tejota, Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (MPC-GO), em face da contratação, por tempo determinado, sem concurso público, de profissionais para o exercício de atividade na UEG.

3. A matéria também foi debatida no processo nº 201600047000728 por meio do qual foram apresentados os resultados de Auditoria de Regularidade realizada com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de pessoal relacionados à confecção da folha de pagamento do órgão e à composição da força de trabalho.

4. Ao final da fiscalização, segundo o que consta do Relatório nº 011/2016 (doc. 1, fls. 10 e 11 - processo 201600047000728, apenso) foi registrado apenas um achado negativo referente à existência de um elevado número de contratos temporários vigentes no âmbito da UEG, que totalizaram, à época, 52% de toda a força de trabalho da organização, violando a natureza excepcional desse tipo de vínculo na Administração Pública.

5. Conforme consta do Comunicado Interno nº 05206 SERV-PROTOCOLO/2018 (doc. 1, fl. 127 - 201600047000728) em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator Sebastião Tejota, procedeu-se ao apensamento do processo 201600047000728 ao de nº 201500047001433, de forma que a Auditoria e a Representação, por tratarem, ao final, do mesmo objeto, foram julgados simultaneamente, resultando no Acórdão nº 1055/2019 que deliberou a propositura do TAG que ora se discute.

6. Observa-se que a íntegra dos processos mencionados pode ser acessada nos autos apensados a este processo principal de nº 201900047001892.

7. No caso em tela, o TAG foi proposto em voto-vista por mim proferido no bojo do processo nº 201500047001433. Diante da condução do voto-vista vencedor, prolatado no Acórdão nº 1055/2019, assumi a presidência da instrução processual do TAG,



determinando a protocolização destes autos específicos, ora em exame, onde foram discutidas as condições previstas no art. 2º da Resolução Normativa nº 006/2012.

8. No acórdão prolatado, em síntese, foi oportunizada à UEG a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo como objeto a realização de concursos públicos para a redução gradual e programada dos contratos temporários na Universidade, observados os limites e as excepcionalidades previstas na Lei nº 13.664/2000.

9. Considerando a importância da matéria, o Governador Ronaldo Ramos Caiado manifestou, via Ofício nº 445/2019 SGG (doc. 3), interesse na celebração do Acordo, oportunidade em que solicitou que os apontamentos apresentados no citado expediente fossem considerados, de modo a possibilitar que fosse construída, de forma colegiada, uma solução consentânea com a realidade então vivida pela Administração Estadual, ante as vicissitudes e intempéries que, segundo o governador, poderiam acometer o Estado (como limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e participação no novo Regime de Recuperação Fiscal).

10. Após reiteradas tratativas envolvendo a unidade técnica, os representantes da Universidade e desta Relatoria, bem como após vários ajustes entre a UEG e as Secretarias de Estado de Economia e de Administração (intervenientes do ajuste) e a Governadoria quanto às providências a serem adotadas para atendimento aos objetivos preconizados na proposta de celebração do TAG, considerei oportuna, enfim, a realização da Audiência de Conciliação e Discussão, prevista no art. 12, § 1º da Resolução Normativa nº 6/2012, depois de elaboradas e debatidas duas minutas chegando-se à conclusão que a versão final elaborada encontrava-se apta a ser submetida à Audiência de Conciliação.

11. À época, no entanto, foi solicitada, pela UEG, nova dilação de prazo para realização da reunião, tendo em vista que havia ajustes ainda pendentes de conclusão que dependiam da Secretaria de Estado da Economia, da Secretaria de Estado da Administração e da Governadoria para serem definitivamente chancelados.

12. Decorrido longo decurso de tempo desde então, entendi como necessária nova manifestação dos representantes legais da UEG para que atualizassem esta Relatoria sobre o estágio de desenvolvimento das ações adotadas para a redução dos contratos temporários daquela instituição, nos moldes estabelecidos pelo Acórdão nº 1055/2019, antes da realização da Audiência prevista no art. 12, § 1º da Resolução Normativa mencionada.

13. Por esse motivo, o Serviço de Publicações e Comunicações foi acionado para providenciar, nos termos regimentais, a intimação do representante legal da Universidade Estadual de Goiás para que fossem apresentadas, no prazo fixado, informações que permitissem a atualização mencionada, prestando também outros esclarecimentos que pudessem contribuir para avaliar se permanecia a viabilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão e, conseqüentemente, de seus trâmites regimentais.

14. A diligência foi atendida pelo Reitor da Universidade Estadual de Goiás, Sr. Antônio Cruvinel Borges Neto e a documentação apresentada (docs. 271/282) foi submetida à análise da unidade técnica competente que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 1/2023 (doc. 288), manifestou-se, resumidamente, nos seguintes termos:



Após a análise dos argumentos trazidos pela UEG e dos dados acerca do seu quadro de pessoal, foi possível concluir que a Universidade tem atuado, desde a lavratura do Acórdão nº 1055/2019, para corrigir as distorções já antigas em sua força de trabalho, que possuía um quantitativo exacerbado de servidores temporários em detrimento de um diminuto montante de efetivos, o que feria os ditames constitucionais e legais acerca da temática.

Por meio do encerramento maciço de contratos por prazo determinado e da realização de 5 (cinco) concursos públicos desde 2019, a UEG conseguiu alterar o vínculo dominante de sua mão de obra, que hoje conta com 80% de servidores efetivos, estando tal percentual em tendência de alta em virtude dos concursos abertos.

Muito embora a decisão de oportunizar a celebração de TAG tenha sido essencial para essa mudança de paradigma na UEG, a dinâmica recente vislumbrada na seara de pessoal da Universidade acabou por tornar inócua a celebração de TAG, pois os fins almejados por ele já foram alcançados. Dessarte, esta Unidade Técnica entende que o objetivo do Acórdão nº 1055/2019 já foi atingido, devendo ser arquivados os presentes autos.

15. Por meio do Parecer Ministerial nº 232/2023 (doc. 291, fl. 7) a douta representante do Ministério Público de Contas manifestou-se reconhecendo que "embora não tenha sido formalizado o termo de ajustamento de gestão, a Universidade Estadual de Goiás adotou medidas tendentes a reverter a situação que motivou a representação feita pelo Ministério Público de Contas, independentemente de ter sido formalizado o termo de ajustamento de gestão para fixar os deveres do responsável."

16. De acordo com a representante do MPC-GO, embora o número de servidores contratados por tempo determinado pela UEG tenha reduzido sensivelmente (especialmente os ligados à área administrativa), o percentual de docentes nesta qualidade ainda é superior ao permitido pela lei, registrando, no entanto, que os concursos públicos realizados têm o potencial de reverter esta situação irregular.

17. Por fim, diante do exposto, o Parecer Ministerial entende que tornou-se desnecessária a celebração do TAG, bem como a aplicação de qualquer multa aos responsáveis, tendo em vista que medidas tendentes a restaurar a situação de legalidade foram adotadas pelo jurisdicionado.

18. Entre outras considerações, foi sugerido ainda que, não celebrado o TAG, seja fixado prazo para que a entidade jurisdicionada demonstre não ter ultrapassado o limite máximo de docentes contratados por tempo determinado (art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 14.042/2001) e que tenha realizado as contratações de servidores com vínculo temporário apenas nas hipóteses previstas no art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 20.918/2020.

É o relatório. Segue o **VOTO**.

19. Conforme disposto no art. 110-A da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - LOTCE-GO, o Tribunal de Contas pode propor a assinatura de termos de ajustamento de gestão para o efeito de afastar a aplicação de penalidades ou sanções e adequar os atos e procedimentos do órgão ou entidade controlada aos padrões de regularidade.



20. Referidos Termos de Ajustamento de Gestão foram regulamentados nesta Corte por meio da Resolução Normativa nº 006/2012 (alterada pela Resolução Administrativa nº 007/2016) que define o TAG como o instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle, cuja celebração envolve a discriminação das obrigações e metas ajustadas; cronograma de prazos para implementação das obrigações assumidas, incluindo o prazo estabelecido para a comprovação do adimplemento perante o Tribunal de Contas, e expressa adesão de todos os signatários às suas disposições.

21. Como já dito, o TAG foi proposto em face da contratação, por tempo determinado, sem concurso público, de profissionais para o exercício de atividade na UEG.

22. Informações prestadas pelo Serviço de Informações Estratégicas, extraídas do Sistema de Recursos Humanos do Estado - RHNET demonstravam, à época, que permanecia no ano de 2019, por exemplo, a situação já detectada no exercício de 2015: os gastos com servidores do quadro da UEG, decorrentes de contratos temporários, envolviam, na folha de pessoal referente ao mês de fevereiro de 2019, R\$ 4.232.218,40 (quatro milhões duzentos e trinta e dois mil duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), para o pagamento de 1.778 (um mil setecentos e setenta e oito) servidores, dos quais 883 (oitocentos e oitenta e três) desempenhavam funções de docência de ensino superior.

23. Desse total, era reduzido o número de contratos cujos prazos encontravam-se dentro do limite legal de vigência. Havia casos de contratos que contabilizavam mais de 10 anos, o que indicava flagrante desvio das finalidades do instituto, além de contrariar os dispositivos legais de regência então vigentes.

24. De acordo com o que foi minuciosamente descrito na Instrução Técnica Conclusiva nº 1/2023 (doc. 288), desde que foi lavrado o Acórdão nº 1055/2019 e mesmo sem ter sido celebrado o TAG, a partir das discussões travadas, "a UEG atuou para reestruturar seu quadro de pessoal que saiu de uma composição majoritária de temporários para um cenário de dominância dos efetivos e com tendência de melhora devido aos concursos abertos".

25. De fato, durante o trâmite processual, foram realizadas diversas diligências junto à UEG e aos demais jurisdicionados envolvidos na celebração do Acordo, a fim de garantir que a proposta de TAG que chegou a ser esboçada, fosse aperfeiçoada para dar cumprimento ao fim último vislumbrado pelo Acórdão nº 1.055/2019, o que redundou num conjunto de medidas adotadas pela Universidade com vistas a reverter a situação irregular detectada.

26. Por esta razão, a unidade especializada defendeu que o TAG oportunizado pelo Acórdão tornou-se desnecessário, pois o seu intento foi alcançado, já que a UEG vem adotando diversificadas providências e tem realizado diversos concursos públicos em decorrência dos quais observa-se uma queda vertiginosa e sustentada no montante de contratos temporários da Universidade.

27. Entre os avanços observados, merecem destaque os relacionados a seguir:



- i. redução dos contratos temporários, destacando-se os avanços alcançados no período compreendido entre maio de 2019 e setembro de 2022;
- ii. execução de processos seletivos simplificados em regime de excepcionalidade;
- iii. convocação de professores e servidores técnico-administrativos aprovados em cadastro de reserva;
- iv. realização de 5 (cinco) concursos públicos desde 2021, sendo 4 (quatro) para docentes 1 (um) para servidores técnico-administrativos;
- v. aumento, em 4 (quatro) anos, dos servidores efetivos que passaram de 45% para 80% de toda a força de trabalho da UEG,
- vi. redução do número de temporários que baixou de 54% para 19%, demonstrando uma inversão no tipo de vínculo dominante na Instituição.

28. A unidade técnica tece as seguintes considerações acerca das providências adotadas pela UEG para solucionar os problemas relacionados com o quantitativo de contratos temporários:

Conforme informado pela UEG, houve a nomeação, em agosto de 2022, de 44 (quarenta e quatro) docentes oriundos do Edital nº 01/2021. Ou seja, caso não tenha havido mais nenhuma leva de nomeações desde então, ainda restam mais 355 vagas a serem preenchidas por servidores efetivos, não se olvidando que todos os Editais possuem previsão de formação de cadastro de reserva. Dessarte, é provável que haja um acréscimo de pelo menos mais 300 efetivos sobre os atuais 1.535 (mil quinhentos e trinta e cinco) nos próximos semestres, já excluindo do cálculo possíveis exonerações e aposentadorias. Assim sendo, não restam dúvidas de que a tendência na elevação do montante de servidores efetivos junto à UEG tende a se acentuar nos próximos anos.

Para evidenciar ainda mais que o anseio desta Corte materializado no Acórdão nº 1055/2019 vem sendo cumprido independentemente da celebração de TAG, insta comparar a quantidade de concursos realizados e vagas disponibilizadas nos quinquênios de 2014 a 2018 e de 2019 a 2023. No primeiro, foram realizados 2 (dois) concursos (Editais nº 01/2107 e 01/2018), os quais previram 45 vagas para docentes; já no segundo período, foram 5 (cinco) concursos (cujos editais foram destacadas acima), que totalizam 399 (trezentas e noventa e nove) vagas, sendo 159 (cento e cinquenta e nove) para técnicos administrativos e 240 (duzentos e quarenta) para docentes.

Não restam dúvidas, portanto, que a UEG, desde que foi lavrado o Acórdão nº 1055/2019 e mesmo sem ter sido celebrado o TAG, vem atuando para reestruturar seu quadro de pessoal, que saiu de uma composição majoritária de temporários para um cenário de dominância dos efetivos e com tendência de melhora devido aos concursos abertos. Em virtude dessa postura da Universidade, este Serviço entende que o TAG oportunizado pelo Acórdão tornou-se inócuo, pois o seu intento foi alcançado, já que vem sendo realizados diversos concursos públicos e ocorreu uma queda vertiginosa e sustentada no montante de contratos temporários. (doc. 288, fl. 7)

29. A instrução dos autos e todo o processo relacionado com as tratativas voltadas para a celebração do Ajuste demonstram que a UEG, desde a expedição do Acórdão nº 1.055/2019 não se manteve inerte diante das irregularidades apontadas pelo controle externo, mas ao contrário, manteve diálogo com esta Corte e atuou proativamente, a partir de então, para sanar as práticas irregulares, de longa data, perpetradas pela Universidade, relacionadas com o excesso de contratos temporários na instituição.



30. Confrontando, de um lado, o que foi definido na decisão contida no Acórdão mencionado e o objetivo do TAG e, por outro lado, os resultados obtidos a partir da movimentação e das iniciativas tomadas pela gestão da UEG, nota-se que, de fato, houve uma mudança significativa no quadro dos problemas levantados tanto pelo MPC-GO, quanto pela auditoria de regularidade realizada pela Unidade Técnica.

31. No curso da Auditoria a equipe de fiscalização reconheceu que a irregularidade em torno do excessivo número de contratos temporários era uma questão de difícil solução, especialmente em se tratando de uma instituição de ensino.

32. De fato, nas tratativas mantidas com a UEG, os representantes da instituição de ensino demonstraram estar cientes de que a solução do problema exigiria um conjunto de ações multifacetadas, capazes de alcançar a complexidade da questão.

33. Neste sentido, foi apresentado um rol de ações propostas pela Universidade no curso da discussão da minuta do TAG, dentre quais merecem destaque as indicadas na Instrução Técnica nº 8/2020 – SERV-FISCPessoal (doc.61, fls. 7 e 8):

- i. Desligamento de servidores: a UEG informou que logo após a expedição do Acórdão, foi promovido o desligamento de cerca de 250 (duzentos e cinquenta) servidores, entre docentes e administrativos, sendo que mais uma etapa de desligamentos estava prevista para ocorrer, com previsão de se alcançar o total de 1.469 (mil quatrocentos e sessenta e nove) servidores, também entre docentes e administrativos desligados dos quadros da UEG;
- ii. Alteração da carga horária em sala de aula: foi comunicada a alteração da carga horária mínima em sala de aula para os docentes temporários, passando de 6 (seis) para 12 (doze) horas semanais;
- iii. Terceirização dos serviços gerais: deu-se início ao processo de terceirização dos serviços gerais, no intuito de substituir 323 (trezentos e vinte e três) servidores temporários que realizavam serviços gerais e de limpeza nos *campi*;
- iv. Redução de vagas: foi citado como exemplo a publicação do edital do vestibular 2020/1 com 1.341 (mil trezentas e quarenta e uma) vagas a menos do que em 2019/1, utilizando-se como critério para a abertura de turmas a classificação dos alunos no processo seletivo. Pela proposta, não seriam mais abertas vagas para turmas não efetivadas no vestibular 2020/1;
- v. Recontração de temporários: realização de processo seletivo simplificado para a contratação de temporários docentes e administrativos dentro do limite estabelecido na Ação Civil Pública 364146.16.2012.8.09.0006. A Universidade justificou essa contratação pela necessidade de resolver-se o problema do excesso de temporários de forma gradual, pontuando que não mais abriria vagas de turmas que não possuíssem condições de funcionar sem professores e técnicos efetivos. Esperava-se que, a cada formatura que ocorresse, a necessidade de docentes e administrativos fosse reduzida, até que fosse possível a prestação educacional apenas com os servidores efetivos integrantes de seus quadros;



- vi. Mudança na carga horária dos docentes temporários: previsão de uma carga horária mínima em sala de aula de 32 (trinta e duas) horas para aqueles que possuísem jornada de 40 (quarenta) horas semanais e 16 (dezesesseis) horas para os que possuísem jornada semanal de 20 (vinte) horas;
- vii. Proibição da abertura de novos cursos sem a comprovação de existência de professores e servidores efetivos para atendê-los, exigindo-se, para tanto, a comprovação da disponibilidade de corpo docente efetivo já integrante da Universidade para ministrar todas as disciplinas de todos os períodos do curso. Também foi previsto estudo de viabilidade financeira; estudo socioeconômico da região de abertura de novo curso e manifestação favorável do Conselho de Gestão da Universidade;
- viii. Redução dos riscos de demissão em massa por meio de programa de *compliance*: segundo a UEG, estava em curso um plano de ação com vistas a minimizar os problemas do desligamento em massa dos técnicos administrativos,
- ix. Proposta de reestruturação da UEG: além das propostas supracitadas, foi citada a tentativa de promover uma reestruturação da Universidade, que dependia de aprovação do Conselho Superior Universitário.
34. Por fim, foi considerada ainda a criação de institutos de educação, iniciativa que ao fim e ao cabo, poderia contribuir para reduzir o quantitativo de coordenadores, aumentar o tempo de sala de aula desses professores que deixariam as coordenações, bem como seria um passo da Universidade rumo à unificação curricular. Quanto a esta última, de acordo com os representantes da UEG, a unificação possibilitaria a oferta de algumas disciplinas por meio de EAD (educação à distância), o que reduziria a quantidade de professores necessários para ministrar tais disciplinas.
35. Considerando a perspectiva de tais iniciativas e baseando-se no novo cenário delineado, o Serviço de Fiscalização de Pessoal defendeu que a decisão do TCE-GO de oportunizar a celebração de TAG foi essencial para a mudança de paradigma na instituição de ensino, o que se revela na vertiginosa e sustentada queda do número de servidores temporários. A unidade ressalta também que o "anseio desta Corte materializado no Acórdão nº 1055/2019 vem sendo cumprido independentemente da celebração de TAG", acrescentando que o intento do ajuste foi alcançado, motivo pelo qual sugere o arquivamento dos presentes autos.
36. O Ministério Público de Contas expressou entendimento similar na medida em que, em seu Parecer Ministerial nº 232/2023, registrou que "embora não tenha sido formalizado o termo de ajustamento de gestão, a Universidade Estadual de Goiás adotou medidas tendentes a reverter a situação que motivou a representação feita pelo Ministério Público de Contas, independentemente de ter sido formalizado o termo de ajustamento de gestão para fixar os deveres do responsável". (doc. 291, fl. 7)
37. A representante do MPC-GO, no entanto, entende também que o quadro de docentes da UEG ainda não guarda compatibilidade com o preconizado pela lei, apesar da redução do quantitativo de profissionais contratados por tempo determinado.
38. Em seguida, a diligente Procuradora reconhece que as medidas ainda em curso no âmbito da UEG, como a realização de concurso público, devem reverter a situação



identificada em um futuro breve, motivo pelo qual sugere, conclusivamente, que no caso da eventual não celebração do TAG (conforme proposta da área técnica), devem ser impostas condicionantes ao gestor de forma que seja assegurada a efetividade do Acórdão nº 1.055/2019.

39. De acordo com a representante do MPC-GO "enquanto houve uma sensível redução dos servidores temporários da área administrativa (0,37%), a representatividade da mesma classe no âmbito dos docentes ainda permanece alta (25,87%)".

40. Em sua leitura dos fatos, o MPC-GO reconhece que houve, de fato, uma redução significativa na quantidade de contratos temporários mesmo entre os profissionais de docência, visto que em 2015 os mesmos representavam 54% da força de trabalho da Universidade, sendo reduzido aos 25,87% mencionados no exercício de 2022, o que confirma os esforços da entidade jurisdicionada para atender aos comandos preconizados no Acórdão 1.055/2019.

41. Isto posto, entendo que com a decisão deste Plenário, adotada por meio do Acórdão nº 1.055/2019 e a propositura do TAG, esta Corte atuou pedagogicamente, extrapolando sua função meramente sancionadora, contribuindo de forma essencial para os encaminhamentos dados pela UEG para reverter, de forma programada e gradual, o quadro de irregularidades perpetradas ao longo dos anos em relação ao excesso de contratos temporários então mantidos pela instituição.

42. Considerando o que nos ensina o princípio da economia processual, alinho-me ao entendimento esposado tanto pela unidade especializada quanto pelo Ministério Público de Contas. Considerando que atos processuais devem ser realizados com a intenção de produzir o máximo possível de resultado com o mínimo possível de esforço, visando evitar perda de tempo e dinheiro desnecessários, reputo como dispensável a manutenção de esforços na celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista o novo quadro delineado no curso da instrução processual, como já demonstrado até aqui.

43. Neste sentido, reconheço o empenho empreendido pela instituição de ensino superior e coaduno-me tanto com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, quanto com o Parecer do MPC, sugerindo o arquivamento dos autos, por entender esgotados os motivos que justificariam, neste momento, a celebração do TAG, tendo em vista as iniciativas adotadas pela UEG, a exemplo das ações enumeradas neste Relatório, com especial destaque para os cinco concursos realizados pela entidade a partir de 2019, ano de publicação da decisão ora em discussão.

44. Do mesmo modo, adoto como razão de decidir o douto Parecer do MPC-GO que sugere a imposição de condicionantes à UEG no sentido de fazer valer os objetivos do Acórdão nº 1.055/2019, determinando ao titular da Universidade que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação de que não foi ultrapassado o limite máximo de docentes contratados por tempo determinado (art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 14.042/2001) e foram contratados servidores com vínculo temporário apenas nas hipóteses previstas no art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 20.918/2020.



45. De modo complementar, proponho que a Secretaria de Controle Externo seja acionada para que deflagre processo de fiscalização, por meio do instrumento considerado mais adequado, para avaliar, com a brevidade possível, se os requisitos legais enumerados foram observados nas ações desenvolvidas pela UEG ao longo dos últimos anos e se os mesmos estão sendo atualmente cumpridos pela instituição de ensino superior estadual.

46. Por fim, na esteira do exemplar trabalho que vem sendo realizado por esta gestão no sentido de rever e atualizar os normativos da Casa, reitero proposta apresentada no Voto Vista por mim defendido em 2019, sugerindo à Presidência desta Corte que avalie a necessidade de revisão da Resolução nº 006/2012, contemplando as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 202/2018 (doc. 1, fls. 82 a 98 - processo nº 201500047001433) e no Parecer Ministerial nº 232/2023 (doc. 291 destes autos).

47. Nestes termos, apresento aos nobres Pares **VOTO** no sentido de:

**I - DETERMINAR:**

- a) **ao Serviço de Arquivamento** desta Corte que promova arquivamento dos autos;
- b) **ao titular da Universidade Estadual de Goiás** que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, sob pena de multa, nos termos do art. 112, VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informações detalhadas e atualizadas sobre o cumprimento do limite máximo de docentes contratados por tempo determinado, conforme art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 14.042/2001 e sobre os servidores contratados com vínculo temporário nas hipóteses previstas no art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 20.918/2020;
- c) **à Secretaria de Controle Externo** desta Corte que deflagre processo de fiscalização, por meio do instrumento considerado mais adequado, para avaliar, de acordo com as informações prestadas pela UEG ou obtidas por outros meios legais, se os requisitos acima enumerados foram observados nas ações desenvolvidas pela Universidade ao longo dos últimos anos e se os mesmos estão sendo atualmente cumpridos pela instituição de ensino superior estadual.

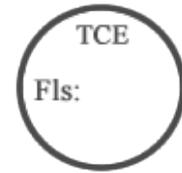
II – Sugerir à Presidência desta Corte, a designação de equipe com o fim específico de promover estudos sobre a eventual necessidade de revisão da Resolução nº 006/2012, contemplando as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 202/2018 (doc. 1, fls. 82 a 98 - processo nº 201500047001433) e no Parecer Ministerial nº 232/2023 (doc. 291 destes autos).

48. Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 02 de maio de 2023.



**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 647/2024 - GCKT**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201900047001892 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831452921502681542381452191632132202561>